



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17460.000283/2007-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.364 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2020
Recorrente AGROMEX COMPANHIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do Fato Gerador: 03/01/2007

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DOCUMENTOS. NÃO APRESENTAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 148.

O descumprimento de obrigação tributária acessória é hipótese que se submete ao prazo decadencial descrito no CTN, art. 173, I.

NULIDADE. REQUISITOS DO LANÇAMENTO. DIREITO DE DEFESA.

Preenchidos os requisitos do lançamento, não há que se falar em nulidade, nem em cerceamento do direito de defesa.

MULTA. RELEVÇÃO.

De acordo com a legislação vigente à época da autuação, a multa poderia ser relevada se fossem cumpridos cumulativamente os requisitos: ser o infrator primário, não ter ocorrido circunstância agravante e a falta fosse corrigida dentro do prazo de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal – CFL 38, lavrado contra a empresa em epígrafe, por infração à Lei 8.212/91, artigo 33, §2º c/c os artigos 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tendo em vista que a empresa deixou de apresentar os Livros Diários solicitados, referente aos exercícios de 1996 a 2000 e 2003 a 2005, conforme relatório de fl. 15.

A ciência do Auto de Infração ocorreu em 03/1/07 (fl. 21).

Em impugnação de fls. 23/25 a empresa reconhece o cometimento da falta e pede a relevação da multa. Alega inexistência de dolo ou culpa.

Foi solicitada diligência para juntada aos autos do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF e Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD. Foi juntado Relatório Fiscal Complementar (fl. 40) informando que não foram apresentados, além dos Livros Diário do período de 1996 a 2000 e 2003 a 2005, as folhas de pagamento, GFIPs e notas fiscais de entrada de produtos rurais adquiridos. Foi emitido novo TIAD em 10/10/07 (fls. 36/38, com ciência em 18/8/05), reiterando a apresentação da documentação para que o sujeito passivo comprovasse a correção das faltas, o que não ocorreu, permanecendo a omissão na apresentação dos documentos. Foi reaberto o prazo para impugnação.

Em nova impugnação, fls. 53/54, o contribuinte alega que as NFLDs estão eivadas de nulidade e, por isso, pede a nulidade do AI.

Foi proferido o Acórdão 14-19.863 - 7ª Turma da DRJ/RPO, fls. 68/78, que julgou o lançamento procedente.

Cientificado do Acórdão em 8/9/08 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 82), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 8/10/08, fls. 86/90, que contém, em síntese:

Diz que não apresentou os Livros Diário por estar a recorrente com dificuldades financeiras, sem condições de providenciar a contabilidade. Por isso requereu a relevação da multa.

Alega que, por ter havido erro insanável nas NFLDs, o presente AI é nulo.

Requer a declaração de nulidade do AI ou, subsidiariamente, a relevação da multa. É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

DECADÊNCIA

Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência deve ser avaliada de ofício.

No caso de obrigações acessórias, aplica-se o disposto no CTN, art. 173, I:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A matéria encontra-se sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

No presente caso, como a autuação ocorreu em janeiro/07, indica que poderiam ter sido exigidos os documentos a partir da competência 12/2001, pois para esta competência o vencimento da obrigação ocorreu em 01/2002, logo, a infração poderia ter sido conhecida a partir desta data, com início do prazo decadencial em 1/1/03 e término em 31/12/07.

Vê-se, portanto, que não poderiam mais ser exigidos os documentos do período de 1996 a 2000. Contudo, poderiam ser exigidos os documentos do período de 2003 a 2005.

Ocorre que a multa por descumprimento da obrigação acessória aplicada no presente auto de infração possui valor único, independentemente do número de competências em que ocorreu a falta e quantidade de faltas cometidas.

Logo, uma única falta em um único mês em que o sujeito passivo deixasse de apresentar qualquer dos documentos exigidos pela fiscalização implicaria na lavratura do auto de infração e aplicação da multa no mesmo valor.

Portanto, o reconhecimento da decadência de parte do período autuado não tem o condão de alterar o valor da multa aplicada.

INFRAÇÃO E MULTA APLICADA.

O fato de outros Autos de Infração ou Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, lavrados na mesma ação fiscal, terem, eventualmente, sido declarados nulos, não prejudica o presente auto de infração. Portanto, não há que se falar em nulidade.

O Contribuinte foi autuado por ter infringido o disposto na Lei 8.212/91, artigo 33, que determina:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

[...]

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

O auto de infração foi constituído com observância do disposto no CTN, art. 142, e Decreto 70.235/72, art. 10.

Assim, uma vez verificado a ocorrência da infração, o auditor fiscal tem o dever de aplicar a legislação tributária de acordo com os fatos por ele constatados e efetuar o lançamento tributário.

No caso, inexistentes qualquer das hipóteses de nulidade previstas no Decreto 70.235/72, art. 59.

MULTA. RELEVANÇA.

O recorrente requer a relevação da multa. Contudo, tal pedido não pode ser acolhido.

A relevação da multa, conforme estabelecido no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, art. 291, na redação vigente à época da autuação, era possível quando preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: ser o infrator primário, não ter ocorrido circunstância agravante e a falta fosse corrigida dentro do prazo de impugnação.

Conforme suficientemente informado, não houve a correção da falta.

Ademais, referida correção deveria ocorrer no prazo para apresentar impugnação. Logo, qualquer documento, mesmo que fosse apresentado após referido prazo (o que não ocorreu), não produziria mais o efeito pretendido pelo recorrente.

Portanto, uma vez não corrigida a falta, incabível a relevação da multa, conforme estabelecido no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, art. 291, na redação vigente à época da autuação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier